

Dispõe sobre a redução de multas, juros e demais acréscimos legais, mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma da Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Os débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, e os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2006, observadas as condições e limites estabelecidos na Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007, poderão ser pagos:

I – em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, sendo que:

- a) para liquidação em até 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de 1% ao mês;
- b) para liquidação acima de 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e até 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, observado o seguinte:

- a) relativamente ao valor das parcelas:

1 – a primeira não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento no ano de 2006;

2 – nenhuma parcela subsequente poderá ter valor inferior ao da primeira parcela, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

b) considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo estabelecimento, sendo irrelevantes o tipo de atividade nele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação deste Estado.

§ 3º O pedido de ingresso para fruição do benefício de que trata este artigo:

I – terá origem com requerimento subscrito pelo interessado, **ANEXO I**, desta Portaria, preenchido em 3 (três) vias, ao qual será juntado o **ANEXO II**, devidamente preenchido no mesmo número de vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via, integra o processo;
- b) 2ª via, contribuinte; e
- c) 3ª via, arquivo do órgão recebedor;

II – implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

\* III – impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, conforme modelo **ANEXO III.**” (NR)

**\* Inciso III do §3º do art. 1º, com redação dada pela Portaria GSF 633, de 16 de novembro de 2007, art. 1º.**

§ 4º Para fruição do benefício de que trata este artigo, o pedido deverá ser protocolizado até 21 de dezembro 2007, condicionado à aceitação da garantia de que trata o § 5º deste artigo, instruído com o comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela:

- a) no órgão local da jurisdição fiscal do contribuinte, quando se tratar de débito na esfera administrativa;
- b) na Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Tributária, quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não;

§ 5º Nos parcelamentos concedidos nos termos do inciso III do **caput** deste artigo será exigida garantia bancária, hipotecária ou outra que vier a ser definida pela legislação estadual, em valor igual ou superior ao valor dos débitos consolidados.

§ 6º A redução de que trata o inciso I do **caput** deste artigo aplicar-se-á, também, no caso de pagamento integral para efeito de liquidação total do débito:

I – nos parcelamentos em curso;

II – aos débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 7º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 8º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Art. 2º Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007;

II – estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III – a desconstituição da garantia a que se refere o § 5º do art. 1º;

IV – o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa;

V – o descumprimento de outras condições, estabelecidas na legislação tributária estadual.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I – a 50 UFRs-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar de contribuintes inscritos na Categoria Cadastral Microempresa, vigente neste Estado até 30 de junho de 2007;

II – a 200 UFRs–PI (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar dos demais contribuintes.

Art. 4º Tratando–se de débito espontaneamente declarado, a concessão do parcelamento não implicará reconhecimento, por parte da Fazenda Estadual, do montante do imposto declarado, tampouco na renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir a complementação, com aplicação das sanções legais cabíveis, se for o caso.

Art. 5º O parcelamento somente será deferido, em qualquer hipótese, se o contribuinte tiver cumprido todas as disposições prescritas na Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo Único. Se indeferido o pedido, por qualquer motivo, será o contribuinte notificado a pagar o saldo de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 6º Não estando o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa caberá ao Diretor da Unidade de Administração Tributária – UNATRI, da Secretaria da Fazenda exarar o devido despacho relativamente ao pedido de parcelamento, podendo os Gerentes Regionais da Fazenda decidir sobre processos de parcelamento com crédito tributário até 15.000 (quinze mil) UFRs–PI.

Art. 7º Na hipótese do crédito tributário se encontrar inscrito na Dívida Ativa caberá à Procuradoria Geral do Estado adotar os procedimentos necessários ao respectivo parcelamento.

Art. 8º Requerido o parcelamento o órgão local da jurisdição do contribuinte, após as providências necessárias, informará o processo e o encaminhará à Gerência Regional, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 9º De posse do processo a Gerência Regional decidirá sobre o pedido, caso o valor do crédito tributário seja igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFRs–PI, ou o encaminhará, no prazo de 3 (três) dias, à Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD, da Secretaria da Fazenda, para deferimento ou indeferimento do pedido, pelo Diretor da UNATRI.

Art. 10. À Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD caberá manter o controle e o acompanhamento permanentes dos créditos tributários sob regime de parcelamento, identificando e apontando as distorções eventualmente apresentadas.

Art. 11. O benefício de que trata a Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007:

I – não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele;

II – não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**ATUALIZADA ATÉ A PORTARIA GSF 633, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007**

**PORTARIA GSF Nº 626/2007**

Teresina (PI), 07 de novembro de 2007.

§ 1º O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso do benefício de que trata o **caput**, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

§ 2º Ao parcelamento de que trata o art. 1º, aplicam-se as demais normas tributárias vigentes relacionadas ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de novembro de 2007.

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF**, em Teresina (PI), 07 de novembro de 2007.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda

**ANEXO I**

**Art. 1º, § 3º da Portaria GSF nº 626/07.**

**EXMO. SR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CAGEP: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ CNAE: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ MUNICIPIO: \_\_\_\_\_

A empresa acima qualificada, nos termos da legislação vigente, Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007 e Portaria GSF nº /07, requer o parcelamento do (s) débito (s) tributário (s) abaixo discriminado (s), em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas, pelo que aceita de forma plena e irrevogável e irretroatável todas as condições previstas na lei acima mencionada e confessa de forma irrevogável e irretroatável os débitos fiscais, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, bem como renuncia expressamente de forma irretroatável de defesa ou recurso administrativo ou judicial já interposto, e cumulativamente renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado, sem prejuízo da Secretaria da Fazenda apurar, a qualquer tempo, a existência de outros débitos tributários, não incluídos neste instrumento, ainda que relativos ao mesmo período, operação, prestação ou processo.

**CARACTERIZAÇÃO DA DÍVIDA – VALORES ORIGINAIS**

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>HIPÓTESE</b>
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )
_____	_____	( )

HIPÓTESES: (1) Imposto apurado – confissão espontânea;

(2) Imposto apurado – Auto de Infração/Aviso de Débito;

(3) Confissão espontânea de outros débitos tributários;

(4) Auto de Infração referente a outros débitos tributários.

Nº do (s) Auto (s): \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,

**N. Termos.**

**P. Deferimento.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.007.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente – Titular ou Representante Legal da Empresa

**ANEXO II**

**Art. 1º, § 3º da Portaria GSF nº 626/07.**

ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ REGIÃO FISCAL

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CAGEP: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ CNAE: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

PROCESSO DE PARCELAMENTO Nº: \_\_\_\_\_

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA PARCELAMENTO**

ITENS	VALOR INTE-GRAL R\$	VALOR REDUZIDO	
		% RE-DUÇÃO	R\$
01 – Valor original do Crédito Tributário		//////////	
02 – Valor da atualização monetária			
03 – Crédito tributário atualizado (1 + 2 = 3)		//////////	
04 – Multa			
05 – Juros de mora			
06 – Total do crédito tributário (3 + 4 + 5 = 6)		//////////	
07 – Número de parcelas	//////////	//////////	PARCELAS
08 – Valor da 1ª parcela em R\$ (item 06 dividido pelo item 07 ou 1% da média da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento no ano de 2006, o que for maior)	//////////	//////////	

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Agente Fazendário

**INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE**

- As parcelas vencem até o dia 15 (quinze) de cada mês, vencendo-se a 2ª (segunda) no primeiro mês subsequente ao do recolhimento da parcela inicial;
- Enquanto não for proferida a decisão sobre o pedido de parcelamento, o contribuinte deverá proceder ao recolhimento em conformidade com o item anterior;
- O atraso do pagamento de qualquer parcela, antes ou após o deferimento do pedido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implica revogação do parcelamento, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas;
- Sobre o valor de cada parcela:
  - Pagamento em até 12 (doze) parcelas:** para liquidação em até 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de 1% ao mês;
  - Pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas:** para liquidação em até 120 (cento e vinte) parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
  - Pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas:**
    - o valor da **primeira parcela** não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento no ano de 2006;
    - nenhuma parcela subsequente** poderá ter valor inferior ao da primeira parcela, acrescida juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
    - considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo estabelecimento, sendo irrelevantes o tipo de atividade nele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**\*ANEXO III**

**Art. 1º, § 3º, inciso III da Portaria GSF nº 626/07**

\* ANEXO III, acrescentado pela Port. GSF 633/07, de 16 de novembro de 2007, art. 2º.

**AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE  
REFERENTE A PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA SEFAZ/PI**

**VÁLIDA SOMENTE PARA CONTA CORRENTE MANTIDA EM INSTITUIÇÃO BAN-  
CÁRIA CONVENIADA COM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**

NOME/RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CAGEP: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

O contribuinte acima qualificado, nos termos da legislação vigente, Lei nº 5.690, de 30 de outubro de 2007 e Portaria GSF nº 626/07, de 07 de novembro de 2007, **AUTORIZA** o débito em sua Conta Corrente nº \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, Agência \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_/PIAUÍ, dos valores referentes às \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas mensais, do processo de parcelamento do (s) débito (s) tributário (s) de sua responsabilidade nº \_\_\_\_\_, concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, aceitando de forma plena e irrevogável todas as condições previstas na legislação vigente.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.007.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Contribuinte/Titular ou Representante Legal da Empresa